



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 223/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025, de autoria parlamentar, que institui o Programa Municipal de Prevenção e Apoio à Pessoa Idosa – “Projeto Oricão”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025, de iniciativa parlamentar, tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Ibitinga, o Programa Municipal de Prevenção e Apoio à Pessoa Idosa – Projeto Oricão, voltado à promoção de ações de conscientização, educação social, fortalecimento da rede de proteção ao idoso e difusão de direitos previstos no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003).

A proposta prevê diretrizes gerais, incentiva parcerias e permite que o Poder Executivo regule a lei de forma facultativa, sem impor estrutura administrativa, criação de cargos, atribuições novas ou obrigações operacionais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria também se insere na competência comum dos entes federativos para proteção da pessoa idosa (arts. 23, II, e 230 da CF).

A matéria é de natureza social, voltada à proteção da pessoa idosa.

Portanto, não há conflito normativo, nem usurpação de competência da União ou do Estado. Trata-se de tema de interesse local, e o Município pode legislar supletivamente.

2. Vício de iniciativa e separação de poderes





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A análise da constitucionalidade formal exige examinar se o projeto invade ou não competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, de aplicação simétrica aos municípios, reserva ao Executivo a iniciativa de leis que tratem da estrutura administrativa, atribuições de órgãos e regime jurídico de servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

O projeto em análise não cria cargos, funções ou empregos públicos, não dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere na estrutura administrativa da Prefeitura.

Projetos legislativos que instituem programas sociais, direitos, diretrizes e políticas públicas abstratas são constitucionais, desde que não imponham obrigações de gestão ao Executivo.

Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o "Programa Habilidoso", o qual possui como objetivo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho – Ausência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta da República e ao dever comum preconizado no art. 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos princípios insculpidos nos art. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna – Alinhamento, ademais, com o Estatuto do Idoso – Precedentes do E. STF chancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestigiam direitos sociais – Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela – Existência,





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

contudo, de expressões e dispositivos que afrontam o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhem do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública proposta – Mácula também notada na fixação de prazo para regulamentação da lei, na autorização para celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenção para consecução dos fins propostos e na autorização para concessão de benefício fiscal – Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2144748-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

Portanto, não há vício de iniciativa e não há afronta à separação dos poderes.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025 é constitucional.

Ibatinga, 24 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

